DOMINGOS FRANCIULLI NETTO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Sempre se entendeu em doutrina que, para cada temática, haja apenas uma lei disciplinadora da matéria. Na prática, todavia, o legislador, não apenas em lei ordinária, mas também em lei complementar, aqui e acolá, sempre deu um jeitinho de, mais ou menos à sorrelfa, com a mão do gato, incluir um ou mais artigos, às vezes até um simples parágrafo, de modo geral para agravar a já asfixiante situação do contribuinte, favorecer determinadas entidades ou agraciar com privilégios certas categorias profissionais.

Para pôr cobro ao surrealismo legislativo, veio a lume a Lei Complementar n° 95, de 26.2.1998, com as alterações da Lei Complementar 107, de 26.4.2001, para disciplinar a elaboração das leis, formal e materialmente, em cumprimento ao determinado pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Leia-se o que aqui interessa desse diploma: "Art. 7°. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I — excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II — a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III — o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV — o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".



Ninguém em sã consciência poderia imaginar que a esse texto o próprio legislador iria dar de ombros, como a dizer cinicamente: A lei, ora a lei. Para essa assertiva não ficar no terreno do alegar por alegar, vou aterme a dois exemplos do mau vezo do legislador ordinário, deixando aqui de lado, dados os limites de espaço, a polêmica redação dos arts. 3° e 4° da Lei Complementar 188, de 2005, que tramitou conjuntamente com a Lei 11.101, de 2005, nova Lei de Falências. Esses dispositivos (arts. 3° e 4°) não guardam nenhuma relação com a legislação falimentar.

A primeira, a Lei 11.033, de 21.12.2004, que altera a tributação do mercado financeiro e de capitais e institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária — Reporto, astutamente inseriu matéria estranha ao seu objeto, nos artigos 19 e 20. O art. 19 cria obstáculos não apenas para o levantamento, mas, também, para o depósito em conta bancária do montante da condenação, dilargando, além do razoável, a exigência de certidão negativa de tributos em geral e de certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS. Em outras palavras, isso significa, nada mais e nada menos, tornar ainda mais espinhosa a via crucis do contribuinte para receber o que lhe é devido.

De outra parte, já não bastasse o exagerado privilégio do qual desfrutam os entes públicos em matéria processual, o art. 20 da Lei 11.033, sem mais esta ou aquela, criou mais um, extravasando totalmente os limites desse diploma legal, ao contemplar que, aos procuradores da Fazenda Nacional, e tão-somente a eles, as intimações e notificações, incluídos processos administrativos, "dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista".

Outra lei a infringir a lei complementar em comento é a Lei 11.051, de 29.12.2004, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração



da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Em seu art. 17, houve por bem introduzir sorrateiramente dois parágrafos ao art. 32 da Lei 4.357, de 16.7.64 (Lei das Sociedades Anônimas), proibindo as empresas, de capital aberto ou fechado, com débitos não-garantidos à Receita Federal e ao INSS, de pagar dividendos ou bonificações a seus acionistas e de distribuir a participação de lucros aos diretores e membros da administração, sob pena de multa de 50% do valor do débito não-garantido.

Há um texto, editado por lei complementar, como acima se viu, sobre os requisitos e formalidades que deverão ser obedecidos, mas o próprio legislador, com a maior desfaçatez do mundo, desrespeita-o.

Quanto à expressão "a lei, ora a lei", parece-me oportuno ponderar sobre o fato de ser empregada como se refletisse o pensamento, a linha de conduta ou o cinismo de Getúlio Vargas, como se lê e se ouve amiúde, aqui e alhures,

Em verdade, contou o historiador do direito, Emeric Lévay, saudoso desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, de fato, a famosa frase foi usada pelo político de São Borja, em campanha política de 1947, em discurso memorável, que lotou o Vale do Anhangabaú, na época cartão postal da paulicéia, de apoio à candidatura de Hugo Borghi, pelo PTN, o partido de Emílio Carlos, ao cargo de governador do Estado de São Paulo.

De minha parte, na ocasião com doze anos de idade incompletos, lembro-me somente que Borghi aparecia nas fotografias sempre de gravata branca e falava muito de marmiteiro.

Em seu discurso, o então senador gaúcho, elucida Lévay, criticou duramente os empregadores que teimavam em desrespeitar as leis



trabalhistas editadas em seu governo, como se ironicamente dissessem a cada momento "a lei, ora a lei", mas com o intuito de despertar a consciência da multidão para seus direitos trabalhistas (cf. site do Tribunal de Justiça de SP, www.tj.sp.gov.br).

